



Procedimento: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021**

Interessado: **MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELLI – ME**

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR LICITANTE**

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELLI – ME** ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021, em trâmite neste Setor de Licitações sob o número do processo administrativo nº 00013/2021.

Nos termos da cláusula nona do edital – item 9.1 –, combinado com o disposto no art. 24, do Decreto nº 10.024/19, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

I. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante irressignou-se pela **não exigência** contida no edital, litteris:

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL OU ESTADUAL - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO EXPEDIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).

II. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, impende-nos observar que, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e demais instrução procedimental, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, para que a mesma apresentasse manifestação sobre o quanto alegado.

Observa-se, portanto, a manifestação – anexo I deste documento – da área competente sobre a integral procedência do pedido formulado pela petionante. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento do senhor Secretário de Saúde.



III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELLI – ME**, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas e em conformidade com a resposta emitida pela Secretaria de Saúde, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela procedência **PARCIAL** do pedido.

Por conseguinte, propõe-se **alterar o instrumento convocatório no tocante ao item 8.2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e a cláusula sétima da minuta do contrato – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, adequando-os aos termos sugeridos pela área técnica, **com consequente republicação e devolução do prazo**, conforme determina o art. 24, § 3º do Decreto nº 10.024/19.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema BBM e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial dos Municípios – FEMURN –, para conhecimento dos interessados.

Coronel João Pessoa – RN, 08 de janeiro de 2021.

(assinatura no documento processo físico)

Miguel Ferreira de Aquino

Pregoeiro